



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600010-72.2020.6.21.0075

Procedência: VISTA ALEGRE DO PRATA – RS

Assunto: ALISTAMENTO ELEITORAL – DOMICÍLIO ELEITORAL -
IMPUGNAÇÃO – ALISTAMENTO ELEITORAL

Recorrente: PARTIDO SOCIAL LIBERAL – VISTA ALEGRE DO PRATA – RS -
MUNICIPAL

Relator: DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO. PARTIDO POLÍTICO. DEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIAS DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RECEBIMENTO DE PETIÇÃO NOMINADA ERRONEAMENTE, MAS PROTOCOLADA DENTRO DO PRAZO RECURSAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. CONCEITO ELÁSTICO. DESNECESSIDADE DE RESIDÊNCIA PARA SE CONFIGURAR O VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. TRANSFERÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei nº 6.996/82 prevê, em seu art. 7º, §§ 1º e 2º, o cabimento de recurso pelo partido, no prazo de 10 dias, contra decisão de deferimento de inscrição/transferência de eleitor, assinalando que a contagem do aludido prazo terá início com o encaminhamento ao partido, das relações de eleitores inscritos originariamente ou por transferência, a ser efetuado nos dias 1º (primeiro) e 15 (quinze) de cada mês, ou no 1º (primeiro) dia útil seguinte. O fato de a petição haver sido, no caso, erroneamente nominada como “impugnação” não impede seu conhecimento como “recurso”, já que a insurgência foi protocolada dentro do prazo recursal. Admissibilidade recursal.

2. Consoante o art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral, “*Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas*”. Inexiste coincidência entre o conceito de domicílio eleitoral e de domicílio civil, pois, enquanto este tem vinculação estreita com o ânimo definitivo de fixar residência, aquele, de maior elasticidade, abarca a residência ou a moradia do eleitor. Ademais, tem sido admitido como domicílio eleitoral, pela jurisprudência, não apenas a residência ou moradia do eleitor, como também a localidade com a qual este tenha um vínculo específico, que poderá ser familiar, econômico, social ou político.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. A transferência de domicílio eleitoral, bem como os requisitos exigidos para seu deferimento, dentre os quais a comprovação de residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, estão dispostos no art. 55, incisos I a III, do Código Eleitoral.

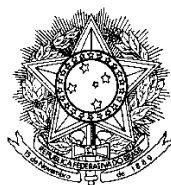
4. Eleitores que tiveram suas respectivas transferências de domicílio atacadas no recurso da agremiação: **4.1 Alberto Soster e Angelina Falenski Soster**: além da comprovação de residência há mais de três meses no novo município, os eleitores também demonstraram a existência de vínculos patrimoniais, sociais e afetivos com a localidade onde pretendem exercer sua capacidade eleitoral; **4.2 Marilza Lorini**: inexistente elemento hábil a demonstrar prazo mínimo de três meses de residência no novo domicílio, tampouco da existência de vínculos da eleitora, pelo mesmo período, com o local onde pretende exercer o direito de voto; **4.3 Cristiano Raminelli e Maria Aparecida de Moura Raminelli**: inexistente elemento hábil a demonstrar prazo mínimo de três meses de residência no novo domicílio, tampouco da existência de vínculo dos eleitores, pelo mesmo período, com o local onde pretendem exercer sua capacidade eleitoral; e **4.4 William Fernandes Pereira**: restou comprovada a existência de vínculo familiar e afetivo do eleitor com o município para o qual teve deferida sua transferência de domicílio.

Parecer pelo parcial provimento do recurso, apenas para que sejam indeferidas as transferências dos eleitores Marilza Lorini, Cristiano Raminelli e Maria Aparecida de Moura Raminelli, com a manutenção dos demais alistamentos recorridos.

I – RELATÓRIO

O Partido Social Liberal (PSL) do Município de Vista Alegre do Prata ingressou com “impugnação” (ID 5987883 e anexos 5987933 a 5988233) contra decisão de deferimento de transferência de domicílio eleitoral, para o Município de Vista Alegre do Prata, dos eleitores Maria Aparecida de Moura Raminelli, Cristiano Raminelli, William Fernandez Pereira, Marilza Lorini, Angelina Falenski Soster e Alberto Soster.

Deduz as seguintes alegações: a) a eleitora **Maria Aparecida de Moura Raminelli** não mantém seu domicílio à rua Tupi, em Nova Vista do Prata, pois “... *reside no município de Nova Bassano, na comunidade de São Bernardo e trabalha de empregado (sic) em uma propriedade rural, na residência a qual encaminhamos as fotos em anexo;*”; b) o eleitor **Cristiano Raminelli** não mantém



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

domicílio à rua Ângelo Meneghini, em Vista Alegre do Prata, pois *“No endereço apresentado está localizado um estábulo de animais, conforme fotos em anexo mostrando que a comprovação para a transferência do título se deu apenas para fins eleitorais”, sendo que “O impugnado reside no município de Nova Bassano, na comunidade de São Bernardo e trabalha de empregado em uma propriedade rural, na residência a qual encaminhamos as fotos em anexo,”*; c) o eleitor **Willian Fernandez Pereira**, por sua vez, não tem domicílio na Linha General Osório, em Vista Alegre do Prata, pois *“... reside no município de Passo Fundo e é irmão de uma vereadora e possível candidata nas próximas eleições”, sendo que “O mesmo [Willian] apresentou comprovante de ligação de água, porém a mesma foi feita apenas para fins de obtenção de comprovante de endereço”*; d) já a eleitora **Marilza Lorini** não tem domicílio na Av. Alberto Pasqualini, n. 1833, em Vista Alegre do Prata, pois *“... reside no município de Veranópolis, juntamente com seu companheiro Cleiton Valle”,* o qual já morou naquele município; e) quanto à eleitora **Angelina Falenski Soster**, não tem domicílio na Av. Alberto Pasqualini, no município de Vista Alegre do Prata, pois *“... reside no município de Guaporé”, sendo que “... a mesma [Angelina] é cunhada do atual presidente do legislativo e provável candidato nas próximas eleições”*; f) e, quanto ao eleitor **Alberto Soster**, não tem domicílio na Av. Alberto Pasqualini, no município de Vista Alegre do Prata, pois *“... reside há muitos anos no município de Guaporé, com família e vínculo empregatício naquele município”, sendo que “... o mesmo [Alberto] é cunhado do atual presidente do legislativo e provável candidato nas próximas eleições municipais e transferiu o domicílio eleitoral juntamente com sua esposa”*.

Requer, por fim, o indeferimento das transferências de domicílio eleitoral dos eleitores acima nominados.

O Juízo *a quo* proferiu despacho (ID 5988333), assinalando que a insurgência se deu em razão da relação de inscrições e transferências encaminhadas ao partido na data de 18.05.2020, razão pela qual determinou (1) a retificação dos autos para RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEITORAL – RAE, em atenção à Lei n. 6.996/82, art. 7º, § 1º, e à Res. TSE n. 21.538/03, arts. 17, § 1º, e 18, § 5º; (2) *“a instrução dos autos com a documentação juntada pelos eleitores na ferramenta Título Net, uma vez que esta, submetida a análise dos servidores, mostrou-se apta a embasar o Requerimento de Alistamento/Transferência”*; e (3) a intimação dos eleitores, para, querendo, apresentarem suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Foram anexados aos autos os documentos relativos aos RAE's dos eleitores (1) Alberto Soster (Certidão ID 5988383); (2) Angelina Falenski Soster (Certidão ID 5988733); (3) Cristiano Raminelli (ID 5988983); (4) William Fernandes Pereira (Certidão 5989233); (5) Maria Aparecida de Moura Raminelli (Certidão ID 5989483); e (6) Marilza Lorini (Certidão ID 5989783).

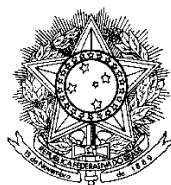
Certificada a intimação dos eleitores (ID 5990083) do teor do despacho exarado no ID 5988333.

Apresentaram contrarrazões (ID 5990433) os eleitores **Alberto Soster, Angelina Falenski Soster, Marilza Lorini, Cristiano Raminelli e Maria Aparecida de Moura Raminelli**, acompanhadas de respectivas procurações (ID 5990483 a 5990683) e documentos (ID 5990733 a 5991333).

Lavrada Certidão (ID 5991433), dando conta da juntada da *“Portaria 01/2020 e Ofício Circular 01/2020, que nortearam a análise da documentação apresentada pelos eleitores nos procedimentos de alistamento e transferência no âmbito desta ZE”*, aos IDs 5991533 e 5991483, respectivamente.

Os autos subiram e vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminar – admissibilidade recursal

A Lei nº 6.996/82 prevê, em seu art. 7º, §§ 1º e 2º, o cabimento de recurso pelo partido, no prazo de 10 dias, contra decisão de deferimento de inscrição/transferência de eleitor, assinalando que a contagem do aludido prazo terá início com o encaminhamento ao partido, das relações de eleitores inscritos originariamente ou por transferência, a ser efetuado nos dias 1º (primeiro) e 15 (quinze) de cada mês, ou no 1º (primeiro) dia útil seguinte.

Eis a redação do referido dispositivo (grifou-se):

Art. 7º - Despachado o requerimento de inscrição pelo Juiz Eleitoral, o setor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral responsável pelos serviços de processamento eletrônico de dados enviará ao Cartório Eleitoral, que as fornecerá aos Partidos Políticos, relações dos eleitores inscritos originariamente ou por transferência, com os respectivos endereços, assim como dos pedidos indeferidos ou convertidos em diligência.

§ 1º - Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição, caberá recurso interposto pelo alistando no prazo de 5 (cinco) dias e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de Partido Político no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - As relações a que se refere o "caput" deste artigo serão fornecidas aos Partidos Políticos nos dias 1º (primeiro) e 15 (quinze) de cada mês, ou no 1º (primeiro) dia útil seguinte, datadas em que começarão a correr os prazos mencionados no parágrafo anterior, ainda que tenham sido exibidas ao alistando antes dessas datas e mesmo que os Partidos não as retirem.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao editar a Resolução nº 21.538/2003¹, reproduziu, em seu art. 18, §§ 4º e 5º, a mesma disciplina prevista no dispositivo legal acima transcrito, ao tratar da transferência de domicílio eleitoral, nos seguintes termos:

1 Dispõe sobre o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, a regularização de situação de eleitor, a administração e a manutenção do cadastro eleitoral, o sistema de alistamento eleitoral, a revisão do eleitorado e a fiscalização dos partidos políticos, entre outros.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 18 [...]

§ 4º Despachado o requerimento de transferência pelo juiz eleitoral e processado pelo cartório, o setor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral responsável pelos serviços de processamento de dados enviará ao cartório eleitoral, que as colocará à disposição dos partidos políticos, relações de inscrições atualizadas no cadastro, com os respectivos endereços.

§ 5º Do despacho que indeferir o requerimento de transferência, caberá recurso interposto pelo eleitor no prazo de cinco dias e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos, o que deverá ocorrer nos dias 1º e 15 de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, ainda que tenham sido exibidas ao requerente antes dessas datas e mesmo que os partidos não as consultem (Lei nº 6.996/1982, art. 8º).

Analisando com acuidade a questão, José Jairo Gomes² leciona que, tal como ocorre com o alistamento eleitoral, deferido ou não o requerimento de transferência, caberá recurso contra dessa decisão, regulado originariamente pelo art. 57, §2º, do Código Eleitoral³, mas derogado pelo artigo art. 7º, §1º, da Lei nº 6.996/82, cujo prazo recursal de três dias nele previsto passou a ser de cinco ou dez dias, conforme o recurso seja interposto, respectivamente, pelo requerente ou pelo partido. Confira-se, no ponto, o seguinte excerto doutrinário:

Tal qual ocorre com o alistamento eleitoral, deferido ou não o requerimento de transferência, contra a decisão poder-se-á cogitar a impetração de mandado de segurança ou a interposição de recurso perante o Tribunal Regional. Este é regulado pelo artigo 57, §2º, do Código Eleitoral. Todavia, tal dispositivo foi derogado, sendo certo que o prazo recursal de três dias nele previsto passou a ser de cinco e dez

2 GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14 ed. - São Paulo: Atlas, 2018, p. 201.

3 Art. 57. O requerimento de transferência de domicílio eleitoral será imediatamente publicado na imprensa oficial na Capital, e em cartório nas demais localidades, podendo os interessados impugná-lo no prazo de dez dias. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966) § 1º Transcorrido o prazo acima mencionado, será publicado pela mesma forma anterior, durante 5 (cinco) dias, o despacho do juiz eleitoral negando ou deferindo o pedido. § 1º Certificado o cumprimento do disposto neste artigo o pedido deverá ser desde logo decidido, devendo o despacho do juiz ser publicado pela mesma forma. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966) **§ 2º Poderá recorrer para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, o eleitor que pediu a transferência, sendo-lhe a mesma negada, ou qualquer delegado de partido, quando o pedido for deferido.** Grifou-se

§ 3º Dentro de 5 (cinco) dias, o Tribunal Regional Eleitoral decidirá do recurso interposto nos termos do parágrafo anterior.

§ 4º Só será expedido o novo título decorridos os prazos previstos neste artigo e respectivos parágrafos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dias, conforme o recurso seja interposto respectivamente pelo próprio requerente ou por delegado de partido. A alteração encontra fundamento na interpretação sistemática do artigo 7º, §1º, da Lei nº 6.996/82. Ademais, na decisão monocrática proferida em 4 de abril de 2006, no PA nº 19.536, a Corregedoria-Geral Eleitoral realçou a necessidade de se compatibilizar o procedimento de transferência de domicílio eleitoral com o processamento eletrônico de dados introduzido no alistamento eleitoral pela Lei nº 7.444/85. Conforme dispõe o §5º do artigo 18 da Resolução TSE nº 21.538/20003: [...]

No caso, consta que a relação de inscrições e transferências foi encaminhada à agremiação no dia **18/05/2020** (ID 5988333), e o recurso (ID 5987883) foi interposto no dia **26/05/2020**; portanto, dentro do prazo legal de 10 dias.

Ademais, o fato de a petição haver sido erroneamente nominada como “impugnação” não impede seu conhecimento como “recurso”, já que a insurgência foi protocolada dentro do prazo recursal.

Nesse sentido, o seguinte precedente dessa Eg. Corte:

Recurso. Transferência de domicílio eleitoral. Deferimento. **Afastada a preliminar de inépcia da inicial. Recebimento de petição nominada erroneamente mas protocolada dentro do prazo recursal.** É pacífico o entendimento de que o conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio civil. Mais flexível, admite-se como domicílio eleitoral o lugar em que o cidadão possua vínculos familiares, políticos, afetivos, sociais ou econômicos. Comprovado o vínculo social e político do recorrido com o município. Inscrição eleitoral mantida. Provimento negado.
(Recurso Eleitoral n 5538, ACÓRDÃO de 16/02/2016, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 27, Data 18/02/2016, Página 2) - grifou-se

Destarte, o recurso merece ser admitido.

II.II – Mérito recursal

O art. 55 do Código Eleitoral disciplina a transferência de domicílio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral, nos seguintes termos:

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição.

II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

Quanto à comprovação do domicílio, o Código Eleitoral prescreve no art. 42, parágrafo único, como se determina o domicílio eleitoral do eleitor, *in verbis*:

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

O egrégio TSE, ao interpretar o texto legal, entende que, para provar o domicílio eleitoral, basta a demonstração de vínculo do eleitor com o município, mesmo que tal vínculo não corresponda ao conceito de domicílio civil.

Tal entendimento reside no fato de que o conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio de direito comum, regido pelo Direito Civil, pois aquele é mais flexível e elástico, satisfazendo-se com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Nesse sentido, seguem precedentes do eg. TSE:

RECURSO ESPECIAL. DOMICÍLIO ELEITORAL POR RELAÇÃO PROFISSIONAL. FATO CONSTANTE APENAS DO VOTO DIVERGENTE. ART. 941, § 3º, DO NOVO CPC. MATÉRIA DE DIREITO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os fatos constantes do voto vencido devem ser considerados pela instância revisora, mormente quando não estiverem em conflito com o que descrito no voto vencedor. Inteligência do art. 941, § 3º, do novo CPC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. O domicílio eleitoral, nos termos da jurisprudência do TSE, vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a transferência quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.

3. A análise do domicílio eleitoral, quando não há controvérsia a respeito dos fatos, é questão de direito e pode ser plenamente avaliada pela instância extraordinária.

Recurso especial provido.

Ação cautelar julgada procedente.

(Recurso Especial Eleitoral nº 7524, Acórdão de 04/10/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 18/10/2016, Página 83-84) (grifado).

ELEIÇÃO 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. ABRANGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CONCEITO ELÁSTICO. DESNECESSIDADE DE RESIDÊNCIA PARA SE CONFIGURAR O VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. PROVIMENTO.

1) Na linha da jurisprudência do TSE, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2) Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura.

(Recurso Especial Eleitoral nº 37481, Acórdão de 18/02/2014, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 142, Data 4/8/2014, Página 28/29) (grifado)

Com efeito, flexibilizando a moldura legal, para fins eleitorais vêm-se admitindo o alistamento da pessoa em município diverso da sua residência. No entanto, faz-se necessária a demonstração da existência inequívoca de um vínculo específico, seja ele profissional, patrimonial, ou familiar da pessoa com o município onde pretende exercer seus direitos políticos.

Por outro lado, a Justiça Eleitoral tem de estar ciente de que transferências eleitorais baseadas em vínculos tênues, pouco consistentes, servem muitas vezes para partidos mal intencionados alterarem o quadro de eleitores em cidades cujo eleitorado é diminuto, de forma a ganhar uma eleição em detrimento ao princípio da democracia representativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Basta ver que, na maioria dos casos de pedido de transferência em que o eleitor não reside no município, a transferência é pedida de um município maior para um menor. Isto porque a capacidade de influência do voto no resultado do pleito aumenta à medida em que diminui o eleitorado.

Com uma interpretação da lei muito elástica, é possível que a influência de eleitores que não residem em pequenos municípios do interior seja suficiente para eleger um candidato em detrimento dos interesses daqueles que efetivamente residem, trabalham ou possuem familiares ou propriedades no município.

Assim, presente a conceituação de domicílio eleitoral, passo ao exame de cada uma das transferências de domicílio atacadas no recurso interposto pela agremiação.

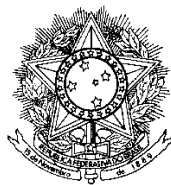
II.II.I – Alberto Soster e Angelina Falenski Soster

O partido, em suas razões recursais, alega que os eleitores **Alberto Soster e Angelina Falenski Soster** não têm domicílio na Av. Alberto Pasqualini, no município de Vista Alegre do Prata, pois o casal reside no município de Guaporé, onde o primeiro mantém vínculo empregatício. Aduz que Alberto é cunhado do atual presidente da Câmara de Vereadores de Vista Alegre do Prata e provável candidato nas próximas eleições municipais.

Não assiste razão ao recorrente.

Os eleitores **Alberto e Angelina** são casados (ID 5988583), sendo ele natural de Nova Prata (ID 5988533), ela, de Vista Alegre do Prata (ID 5988883), municípios distantes um do outro cerca de 23 km⁴. O casal atualmente mantém

4 <https://www.google.com/maps/dir/Nova+Prata,+RS,+95320-000/Vista+Alegre+do+Prata,+RS,+95325->



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

residência no município Vista Alegre do Prata, à Rua Bento Gonçalves, nº 7.300, casa, interior, conforme comprovante de residência (conta de telefone), juntada ao ID 5988633, fotografia do imóvel (ID 5991033) e respectivo contrato de locação, datado de 01/08/2019, com firma reconhecida em cartório por locador (em 23/10/2019) e locatário (em 13/11/2019), ID 5991183.

O eleitor **Alberto** também detém um jazigo em Vista Alegre do Prata, conforme boleto alusivo à “taxa de cemitério”, emitido em 30/04/2020, pela Prefeitura daquele município em nome do recorrido (ID 5991333).

A própria alegação do recorrente de que a eleitora **Angelina** é irma do presidente da Câmara de Vereadores de Vista Alegre do Prata demonstra o vínculo familiar da eleitora com residentes do município, o que é natural, pois **Angelina** nasceu em Vista Alegre do Prata.

De maneira que, além da comprovação de residência há mais de três meses no município, os eleitores também comprovaram a existência de vínculos patrimoniais, sociais e afetivos com a localidade em que pretendem exercer sua capacidade eleitoral.

Destarte, encontram-se presentes, no caso, os elementos exigidos para a configuração do domicílio eleitoral dos recorridos.

II.II.II – Marilza Lorini

O partido alega, em suas razões recursais, que a eleitora **Marilza Lorini** não tem domicílio na Av. Alberto Pasqualini, n. 1833, em Vista Alegre do Prata, pois “... reside no município de Veranópolis, juntamente com seu

[000/@-28.7986702,-51.768457,12z/data=!3m1!4b1!4m13!4m12!1m5!1m1!
https://www.google.com/maps/dir/Nova+Prata,+RS,+95320-000/Vista+Alegre+do+Prata,+RS,+95325-
000/@-28.7986702,-51.768457,12z/data=!3m1!4b1!4m13!4m12!1m5!1m1!
1s0x951dc6119af706db:0x5cf8ea8614679ee1!2m2!1d-51.6077771!2d-28.7840394!1m5!1m1!
1s0x951dbbb61068f33d:0x1160c0a236283ade!2m2!1d-51.7891071!2d-28.8083293](https://www.google.com/maps/dir/Nova+Prata,+RS,+95320-000/Vista+Alegre+do+Prata,+RS,+95325-000/@-28.7986702,-51.768457,12z/data=!3m1!4b1!4m13!4m12!1m5!1m1!1s0x951dc6119af706db:0x5cf8ea8614679ee1!2m2!1d-51.6077771!2d-28.7840394!1m5!1m1!1s0x951dbbb61068f33d:0x1160c0a236283ade!2m2!1d-51.7891071!2d-28.8083293)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

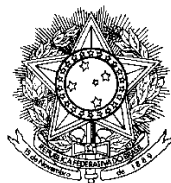
companheiro Cleiton Valle”, o qual já morou naquele município.

Assiste razão ao recorrente.

No caso, a operação de transferência de domicílio eleitoral foi instruída com *Declaração de Conta Corrente – PF/PJ*, emitida em 24/04/2020, pelo *Banco do Estado do Rio Grande do Sul – Agência de Nova Prata* (ID 5989983), dando conta de que **Marilza Lorini**, residente e domiciliada à **Rua Angelo Meneghini, nº 1822, em Vista Alegre do Prata**, é correntista da Agência Nova Prata, nº 0285, conta 35.096287.0-6, a contar de abril de 2020. Parece ter havido, no caso, equívoco na indicação desta data (abril/2020), preenchida no documento (formulário) do banco, pois também consta do procedimento extrato eletrônico emitido pela referida instituição financeira, assinalando que a abertura da mesma conta de **Marilza** se deu em 05/02/2020.

De outra senda, curioso notar que o endereço informado na declaração emitida pelo Banrisul - **Rua Angelo Meneghini, nº 1822**, difere daquele informado no RAE da eleitora (ID 5989833), **Av. Alberto Pasqualini, 1833, casa, Centro**. Percebe-se, ainda, que a eleitora teve deferido pedido de transferência formulado em 27/04/2020 (ID 5989833), sem que houvesse sido preenchido, portanto, o requisito do lapso temporal mínimo de três meses de residência no novo domicílio.

Ademais, embora a eleitora tenha acostado comprovante de residência (conta de energia elétrica) da Rua Angelo Meneghini, nº 1833, referente a fevereiro de 2020, emitido em nome de Adilso Antonio Valle (ID 5991083), não trouxe nenhuma comprovação de sua alegada união estável com o filho do Sr. Adilso, com quem ambos residiriam, segundo alega em suas contrarrazões. Assim, embora a eleitora assevere que trabalha em Veranópolis, mas que “*passa a maior parte dos dias da semana*” com seu companheiro, na casa no pai deste, não trouxe nenhum elemento probatório para respaldar sua alegação. Aliás, sequer identifica



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seu companheiro e faz prova da filiação deste.

De maneira que não há prova do prazo mínimo de três meses de residência no novo domicílio ou de vínculo da eleitora com o local onde pretende exercer seu direito de voto pelo mesmo período.

Destarte, não restou comprovado o domicílio eleitoral da recorrida.

II.II.III – Cristiano Raminelli e Maria Aparecida de Moura Raminelli

O partido alega, em suas razões recursais, que o eleitor **Cristiano Raminelli** não mantém domicílio à rua Ângelo Meneghini, em Vista Alegre do Prata, pois *“No endereço apresentado está localizado um estábulo de animais, conforme fotos em anexo mostrando que a comprovação para a transferência do título se deu apenas para fins eleitorais”, sendo que “O impugnado reside no município de Nova Bassano, na comunidade de São Bernardo e trabalha de empregado em uma propriedade rural, na residência a qual encaminhamos as fotos em anexo;”*.

Em relação à eleitora **Maria Aparecida de Moura Raminelli**, alega que esta não mantém domicílio à rua Tupi, em Nova Vista do Prata, pois *“... reside no município de Nova Bassano, na comunidade de São Bernardo e trabalha de empregado (sic) em uma propriedade rural, na residência a qual encaminhamos as fotos em anexo;”*

Os eleitores recorridos, por sua vez, deduzem as seguintes alegações, em suas contrarrazões recursais (com grifos no original):

O impugnado **Cristiano Raminelli** é agricultor e exerce sua profissão em terras agrícolas situadas no município de Vista Alegre do Prata, de propriedade do Sr. Sergio Tomé.

Ainda, possui contrato de comodato de propriedade rural, o qual efetua plantio de grãos e vegetais para consumo próprio, como milho, batata,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tomate, entre outros, conforme demonstrado, em anexo.

Quanto a conta de água juntada pelo impugnante⁵, esclarece que a mesma está ativa, e o estábulo de animais, qual consta o endereço do impugnante é o local em que o mesmo exerce suas atividades agrícolas, ou seja, reside na localidade de Nova Bassano e exerce função laborativa de agricultura familiar nesta cidade, no endereço indicado pelo impugnante.

Importante referir que o impugnado e sua esposa realizam todas as compras de mercado, açougue e farmácia neste município.

O mesmo possui residência em Nova Bassano, todavia, sua morada é próximo à divisa entre os municípios de Vista Alegre do Prata e Nova Bassano, porém, em termos de distância ao centro da cidade, fica mais próximo de Vista Alegre do Prata, portanto, efetua seus afazeres nesta localidade, possuindo forte vínculo com este município, o que basta para comprovar o direito líquido e certo de voto no município.

[...]

Em relação a impugnada Maria, esta é esposa de Cristiano Raminelli, o que demonstra os mesmos motivos para transferência de domicílio eleitoral para a cidade de Vista Alegre do Prata.

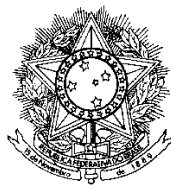
Pois bem.

Assiste razão ao recorrente.

Observa-se, inicialmente, que **Cristiano Raminelli e Maria Aparecida de Moura Raminelli** são casados, conforme certidão acostada ao ID 5989133, parecendo ter havido, por isso, mero equívoco na indicação do endereço (***Rua Tupi 0 casa centro***) no RAE (ID 5989533) de **Maria Aparecida**, uma vez que seu requerimento de transferência de domicílio encontra-se instruído com cópia do mesmo comprovante de endereço (***Rua Angelo Menegheni***) de seu cônjuge, o eleitor **Cristiano** (ID 5989733 e 5989183).

No tocante ao aludido comprovante, cuida-se de boleto de cobrança

5 Referido documento, acostado anexado (ID 5988033) pela agremiação a seu apelo, consiste em “Pedido de transferência de água”, firmado por Clacir Muller Rizzotto (“proprietária”) e Cristiano Raminelli (“requerente”), datado de 05/01/2020, solicitando a transferência da ligação de água para o nome deste, para o endereço informado no RAE do eleitor recorrido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de “*taxa de água*” emitido em nome de **Cristiano Raminelli** pela Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Prata, com vencimento em 15/04/2020, referente à “*parcela 3*”, indicando que se refere à leitura e cobrança do consumo de água do mês anterior, março de 2020. Assim, como ambos os pedidos de transferência foram apresentados no dia 06/05/2020⁶ (ID 5989533 e ID 5989033), tem-se por descumprido o requisito do lapso temporal mínimo de três meses de residência no novo domicílio.

Ademais, percebe-se que, embora os recorridos tenham afirmado que exercem sua atividade profissional no aludido endereço, em Vista Alegre do Prata, o diminuto valor da taxa de água indicado no boleto, R\$ 22,00, sugere que tal cobrança refere-se apenas ao valor da tarifa básica, sem que tenha havido efetivo consumo por parte do cliente, ao menos no nível que se espera de uma propriedade que, como foi alegado pelos recorridos, seria economicamente ativa. Aliás, quanto ao documento anexado (ID 5988033) pela agremiação em seu apelo, consiste em “Pedido de transferência de água”, firmado por Clacir Muller Rizzotto (“proprietária”) e Cristiano Raminelli (“requerente”), datado de 05/01/2020, solicitando transferência da ligação de água da rede municipal para o nome deste, no endereço informado em seu RAE. Trata-se, a toda a evidência, apenas de cópia de um documento particular, sequer protocolado junto à repartição competente, não tendo o condão de fazer prova do fato alegado.

De outra parte, nota-se que os recorrentes não refutaram, ao menos diretamente, a alegação, deduzida pela agremiação, no sentido de que o casal residiria na propriedade rural situada na comunidade São Bernardo, em Nova Bassano, a qual pode ser visualizada na fotografia acostada ao ID 5987983, na qual, segundo alega o partido, o casal também trabalharia, ambos como empregados. Ademais, embora os recorridos tenham afirmado que residem em Nova Bassano, tampouco tiveram o cuidado declinar qual seria o endereço do

6 Segundo o Calendário Eleitoral das Eleições 2020, 06/05/2020, foi o último dia para o eleitor solicitar operações de alistamento, transferência e revisão (Lei nº 9.504/1997, art. 91, *caput*).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

casal.

.

Por fim, cumpre observar que os recorridos apresentaram, em suas contrarrazões recursais, *Contrato de Comodato* (ID 5991133) firmado entre Sergio Tome (comodante) e **Cristiano Raminelli** (comodatário), supostamente firmado em 20/03/2019, tendo por objeto arrendamento de uma gleba de terras de 800 m² em Vista Alegre do Prata, *“para cultura de milho, batata e cebola, para consumo próprio”*. Tal documento, sem reconhecimento das assinaturas de seus subscreventes, por si só, não faz prova da alegação, podendo ser considerado daquelas espécies de documentos produzidas unilateralmente, cujo valor probatório deve ser sopesado com as devidas cautelas.

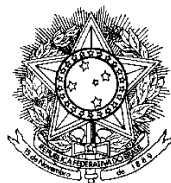
De maneira que inexiste elemento hábil a demonstrar prazo mínimo de três meses de residência no novo domicílio, tampouco da existência de vínculo, pelo mesmo período, dos eleitores com o local onde pretendem exercer seu direito de voto.

Destarte, não restaram comprovados os domicílios eleitorais dos recorridos.

II.II.IV – William Fernandes Pereira

O partido, em suas razões recursais, alega que o eleitor **William Fernandes Pereira** não tem domicílio na Linha General Osório, em Vista Alegre do Prata, pois *“... reside no município de Passo Fundo e é irmão de uma vereadora e possível candidata nas próximas eleições”, sendo que “O mesmo [William] apresentou comprovante de ligação de água, porém a mesma foi feita apenas para fins de obtenção de comprovante de endereço”*.

Não assiste razão ao recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O eleitor **William Fernandez** é genitor de João Augusto Langaro Pereira (6 anos), conforme Certidão de Nascimento anexada ao ID 5989333, o qual se encontra *“matriculado na Escola Municipal Giuseppe Tonus, município de Vista Alegre do Prata, no ano letivo de 2020 está matriculado na Educação Infantil – Pré-escola, sendo que o aluno frequenta a escola desde a Pré-Escola-Jardim-A, ano de 2019 a partir dos 4 anos de idade. O aluno sempre apresentou bom desempenho escolar, assiduidade nas aulas e interage bem com os colegas”*, conforme documento emitido pela Escola na data de 04/05/2020 (ID 5989433, fl. 1).

Assim, ainda que o eleitor tenha divulgado como sua residência o município de Passo Fundo, em seu perfil pessoal na rede social *Facebook*, no qual também consta que também trabalharia como “ajudante de motorista” (ID 5988083), ele mantém vínculo familiar e afetivo com o município de Vista Alegre do Prata, onde seu filho menor reside com os tios e estuda.

Ademais, a própria alegação do recorrente de que o eleitor **William Fernandez** é irmão de uma vereadora do município de Vista Alegre do Prata, reforça o vínculo familiar do eleitor com pessoa residente do município.

De maneira que restou comprovado a existência de vínculo familiar e afetivo do eleitor com o município onde pretende exercer seu direito de sufrágio.

Destarte, restou comprovado o domicílio eleitoral do recorrido.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **parcial provimento** do recurso, apenas para que sejam indeferidas as transferências dos eleitores Marilza Lorini, Cristiano Raminelli e Maria Aparecida de Moura Raminelli, com a manutenção dos demais alistamentos recorridos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 28 de junho de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL